



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 3º e 72-1; e suprima-se o § 3º do art. 31 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

- I – (Suprimir)
- II – (Suprimir)
- III – (Suprimir)
- IV – (Suprimir)
- § 1º (Suprimir)
- § 2º (Suprimir)
- § 3º (Suprimir)
- § 4º (Suprimir)
- § 5º (Suprimir)
- § 6º (Suprimir)
- § 7º (Suprimir)
- § 8º (Suprimir)”

“**Art. 31.**

.....
§ 3º (Suprimir)”

“**Art. 72-1.** A Lei nº 14.478 de, 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:”



* CD 252588946800 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta no §3 do art. 31 da Medida Provisória inclui a possibilidade de o ativo virtual representar outras modalidades de aplicações financeiras. Contudo, essa previsão contraria a própria definição de ativo virtual, de modo que a possibilidade prevista no §3 do art. 31 da Medida Provisória contraria expressamente o inciso IV do artigo 3º da Lei 14.478/2022, que prevê que não estão incluídas na definição de ativo virtual as “representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros”.

A possibilidade de se utilizar ativos virtuais para representar outras aplicações financeiras pode gerar insegurança jurídica no mercado financeiro. A bem da verdade, a inserção do § 3º no art. 31 revela uma inconsistência conceitual. A Lei 14.478/2022 trata o ativo virtual como nova categoria autônoma de ativo. Justamente por isso, a Medida Provisória trata dessa categoria de ativo em um regime tributário próprio (Cap. V), posto que não se confunde com as aplicações financeiras tradicionais listadas no art. 2.º. Se o token é mero “espelho” digital de um CDB, debênture ou ação, ele já se enquadra na alínea “i” do inciso I do art. 2.º, que inclui “representações digitais dos ativos” descritos nas alíneas “a” a “h”. Logo, não há espaço lógico para falar em “ativo virtual que represente outra aplicação financeira”: ou o instrumento está coberto pelo art. 2.º (renda fixa, derivativo, cota de fundo etc.), ou ele é um ativo virtual stricto sensu, com natureza jurídico-econômica própria e tributação pelo Cap. V. Manter o § 3.º gera insegurança ao sugerir que um mesmo instrumento possa oscilar entre dois regimes conforme interpretação subjetiva da Receita, contrariando o princípio da tipicidade e o objetivo de simplificação fiscal que norteou a MP.

Neste aspecto, a supressão do §3 do art. 31 da Medida Provisória, bem como a alteração do art. 3 da Lei n. 14.478/2022 têm o condão de harmonizar a definição de ativo virtual no ordenamento jurídico brasileiro para todas as áreas do Direito, garantindo segurança jurídica aos players que atuam neste mercado.



Sala da comissão, 17 de junho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252588946800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

